

# DIGNIDADE E VALOR SOCIAL DO TRABALHO: PROSTITUIÇÃO NO BRASIL E SEUS “DIREITOS”

## DIGNITY AND SOCIAL VALUE OF WORK: PROSTITUTION IN BRAZIL AND ITS “RIGHTS”

**Renan Antônio da Silva 1**  
**Giovanni Antônio Pinto Alves 2**  
**Kyldes Batista Vicente 3**  
**Darlene Teixeira Castro 4**

Pós - Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP (2019). Bolsista de Pós-Doutorado (PNPD) da CAPES pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas (PPG-PP) da Universidade de Mogi das Cruzes (UMC), onde é credenciado como Docente Permanente (Orientador de Mestrado). Doutor em Educação Escolar (2018) pela Universidade Estadual Paulista (UNESP/ Araraquara). Docente no Programa de Pós - Graduação em Gestão e Desenvolvimento Regional no Grupo UNIS. E-mail: r.silva@unesp.br

Professor livre-docente da UNESP (Universidade Estadual Paulista) - Campus de Marília/SP e professor do programa de pós-graduação da UNESP-Marília e do Doutorado em Ciências Sociais da UNICAMP. É pós-doutor pelo Centro de Estudos Sociais (CES) da Universidade de Coimbra (Portugal); e pela Universidade Complutense de Madri (Espanha). É pesquisador do CNPq com bolsa-produtividade desenvolvendo projeto de pesquisa intitulado “Prometeu Envelhecido: A experiência dos trabalhadores mais velhos no Brasil”. É um dos líderes do GPEG (Grupo de Pesquisa Estudos da Globalização) e da RET (Rede de Estudos do Trabalho) ([www.estudosdotrabalho.org](http://www.estudosdotrabalho.org)). E-mail: alvesgiovanni61@gmail.com

Graduada em Letras (pela UFG), Mestre em Letras e Linguística (pela UFG) e Doutora em Comunicação e Cultura Contemporâneas (pela UFBA). Realizou estudos de pós-doutoramento em Letras e Linguística (pela UFG) e atualmente é professora da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins) e da Faculdade ITOP; é editora da Revista Humanidades & Inovação (Unitins), da Revista Extensão (Unitins) e da Revista Multidebates (ITOP). Integra o projeto Figuras da Ficção, colaborando no Dicionário de Personagens da Ficção Portuguesa, do Centro de Literatura Portuguesa da Universidade de Coimbra. E-mail: kyldes.bv@unitins.br

Realizou estudos de pós-doutoramento em Redes sociais na Universidade Federal do Tocantins (UFT) (2018), pelo programa de Pós-Graduação em Comunicação e Sociedade, Doutora em Comunicação e Culturas Contemporâneas pela UFBA (2012), Mestrado em Ciência da Informação pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2005), Especialização em Metodologias e Linguagens em EaD (2007) pela Universidade Estadual do Tocantins, Especialização em Gestão e Novas Tecnologias pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (2004), Graduação em Jornalismo (2008) e Letras (2001) pelo Centro Universitário Luterano de Palmas. Atualmente é professora titular do Curso de Sistemas de Informação pela Universidade Estadual do Tocantins - Unitins. Tem experiência na área de Comunicação e Tecnologia, atuando principalmente nos seguintes temas: tecnologia da informação, educação, comunicação, conhecimento, interdisciplinaridade, ciência da informação e educação a distância. E-mail: darlene.tc@unitins.br

**Resumo:** O presente artigo teve como objetivo principal abordar o Projeto de Lei nº 4.211/2012 que instaura o trabalho das/dos profissionais do sexo e o distingue do crime de exploração sexual. O absentismo de normas que legalizem a prostituição como profissão, deixa tais profissionais à margem, abandonados à própria sorte. À vista disso, o Estado deixa de efetivar um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, o primórdio da dignidade da pessoa humana. O Projeto de Lei Gabriela Leite (PL nº 4.211/2012) elaborado por mulheres prostitutas organizadas politicamente, tem como objetivo legalizar a prostituição e abrir novas oportunidades, bem como assegurar a efetivação dos direitos fundamentais das/dos profissionais do sexo.

**Palavras-chave:** Prostituição. Lei. Profissão. Direitos Fundamentais.

**Abstract:** The main objective of this project was to approve the Law Project No. 4.211 / 2012 that establishes the work of sex workers and distinguishes it from the crime of sexual exploitation. Absenteeism of norms that legalize prostitution as a profession leaves these professionals on the sidelines, left to their own devices. In view of this, the State fails to implement one of the basic principles of the Democratic State of Law, the primordial dignity of the human person. The Gabriela Leite Law Bill (PL nº 4.211 / 2012) prepared by politically organized prostitute women aims to legalize prostitution and open new opportunities, as well as ensure the realization of the fundamental rights of sex workers.

**Keywords:** Prostitution. Law. Profession. Fundamental Rights.

## Introdução<sup>1</sup>

O Brasil chega a 2019, exatos trinta e um anos após a promulgação da aclamada Constituição cidadã com os mesmos dilemas à cidadania que se impõem desde sua autonomia política no século XIX. A própria concepção de cidadania ao longo dos milênios de história humana é fluida, sempre revista. Entre os gregos antigos, por exemplo, cidadania “podia ser conferida individualmente como homenagem a um personagem importante ou retribuição a um favor prestado à coletividade” (GUARINELLO, 2005, p. 35).

Destes excluíam a maioria da população: mulheres, crianças, escravos, estrangeiros etc. A tais não era permitido o essencial para condição cidadã: participação nos processos decisórios e legislativos da polis. O cidadão era “convocado pelo nome pessoal, seguido do nome do pai e do vilarejo (demos)” que representava (CUCHET, 2015, p. 3).

Com o advento do cristianismo, essa visão de cidadania sofre alteração considerável:

É, sobretudo junto às pessoas sem cidadania romana, os assim chamados “estrangeiros “ou *paroikoi*” [apátridas] que as comunidades cristãs agem. Dão-lhes um sentimento de pertença, de dignidade e identidade social. [...] um grupo social particularmente beneficiado é o das viúvas e dos órfãos. [...] uma atuação persistente e corajosa na base do edifício social e político da sociedade. [...] Conseguiu para muitas pessoas e muitos grupos uma cidadania real, embora bastante modesta quanto aos resultados em termos de sociedade global (HOORNAERT, 2005, p. 92, 94).

Porém, mesmo com a revolução cultural trazida pelo cristianismo, a questão cidadã ainda estava restrita, normalmente, aos poucos, comumente aos que eram parte da nobreza, possuidores de terras, ao alto clero, agentes da ligação entre o ser humano comum e o mundo espiritual, ao passo que as massas eram, como o termo utilizado, „massas“ ou „outros“, não considerados como humanos completos, muito menos como cidadãos. Esta condição contraditória em que a maioria se via apartada dos direitos, mas nunca dos deveres foi exposta como ferida do mundo moderno no final do século XVIII quando eclodiu a Revolução Francesa, estando reunidos os famosos Estados Gerais, cuja esmagadora maioria, cerca de 97% estava no terceiro estado, que reunia camponeses, comerciantes (burgueses), trabalhadores liberais e toda sorte de „outros“, ao passo que os demais 3% congregavam os cidadãos do Reino francês, isentos de impostos e que consumiam do erário quase sua totalidade fiscal.

O deslinde de tal situação caótica irresponsável é conhecida por todos: a Revolução explodiu, decapitou milhares e, veja que situação grotesca: dentre os outros foram separados os que eram menos “outros” que os demais porquê de modo algum a Revolução emancipou aquele terceiro estado, antes, criou

[...] inalterado *status quo*, com a mudança de atores, normalmente com o alijamento das massas e o predomínio específico de um pequeno grupo emergente, no caso francês a burguesia que já não aceitava seu papel secundário diante da nobreza e impôs sua vontade por sobre o ideário da Revolução (SILVA; DALLARI JÚNIOR, 2017, p. 5).

Sem dúvida, a questão da cidadania ampla foi adiada, de fato, permanece adiada, na escorregada expressão de Marx, entre tragédia e farsa, num discurso ideológico e retórico de belas palavras sem efeito ou eficácia real e amplo. De fato, se considerarmos no caso brasileiro, por exemplo, que a cidadania seria no mínimo a pessoa ter acesso somente aos direitos previstos no artigo 6º da Constituição Federal, podemos dizer que milhões não são cidadãos. Diz o referido artigo:

1. Trabalho realizado após estágio de Pós-doutorado realizado pela UNESP/ Marília (2018/2019) no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O texto acima é advindo da Emenda Constitucional 90 de 2015. Em seu texto original, de 1988, os direitos sociais estavam restritos somente a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, logo, o número de pessoas que não eram cidadãos no sentido pleno, por não terem acesso ao mínimo, os direitos sociais básicos, apenas aumentou, pois, ampliou-se o crivo de direitos sociais, que são responsabilidade do Estado e da sociedade civil, mas não se demonstrou quais os meios de tornar viáveis o acesso a tais, falando-se de milhões de pessoas, não de algumas poucas milhares de pessoas.

Na verdade, o problema pode ser ampliado quando analisamos os aspectos considerados fundamentos da República brasileira, segundo a sua Constituição, a Lei Magna da nação. Seus primeiros artigos definem tais com as palavras:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- A cidadania
- A dignidade da pessoa humana;
- Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Os mais apaixonados chamam tais cinco artigos de pétreos pois destes derivam todos os fundamentos e princípios constitucionais e, conseqüentemente, todo Ordenamento jurídico brasileiro, políticas públicas, leis infraconstitucionais, projeto de Estado e qualquer ação do Poder Público ou da iniciativa privada com relação à sociedade civil e desta entre seus membros.

Os céticos também acreditam que estas cláusulas da Constituição sejam pétreas, porém, no sentido de que são como uma rocha: rígida, fria e sem mobilidade necessária para produzir efeitos realistas na vida das pessoas que estão sob sua égide. Aliás, o Brasil, segundo o último Atlas da

violência, relata-se:

Uma das principais facetas da desigualdade racial no Brasil é a forte concentração de homicídios na população negra. Quando calculadas dentro de grupos populacionais de negros (pretos e pardos) e não negros (brancos, amarelos e indígenas), as taxas de homicídio revelam a magnitude da desigualdade. É como se, em relação à violência letal, negros e não negros vivessem em países completamente distintos.

[...]

Cabe também comentar que a taxa de homicídios de mulheres negras foi 71% superior à de mulheres não negras (CERQUEIRA *et al.*, 2018, p. 40).

Índices semelhantes de brutalidade e violência afetam em maior número mulheres, crianças, idosos, adolescentes, portadores de deficiência, homossexuais, transexuais, travestis e diversas pessoas consideradas “diferentes” dos demais, ou seja, o que a Constituição petrificou continua sendo uma rocha quando se trata de cidadania de populações minorizadas. Há, inclusive, que se destacar a questão da minorização, pois, somente a população afrodescendente e feminina no Brasil, em números absolutos, superam os brancos e homens, tornando obsoleto o uso do termo minoria exceto se o desejo for inferiorizar tais grupos sociais esquecidos.

Portanto, temos um seríssimo problema quanto a questão da cidadania no Brasil, acerca da sua definição, abrangência, tutela e apropriação. Há vasta maioria de expectadores da cidadania e pouquíssimos protagonistas desta. Alguns casos estão envoltos em estratégias políticas evidentemente planejadas, visando o controle social, econômico e cultural daqueles que são esbulhados de direitos básicos, bem como questões de fundo educacional e cultural que criam no sujeito a percepção de indignidade cidadã, isto é, a sensação de que este não é merecedor ou dotado das qualidades para tornar-se cidadão.

Especialmente aqueles que têm o comportamento considerado desviante, termo que sociologicamente provoca extensa discussões por comportar uma série de implicações meta-humanas, encontram-se dicotomias intransponíveis. Nesse mar de confusão, Coelho (2002, p. 318) diz: “os sujeitos que apresentam atributos socialmente desejados são categorizados como normais, enquanto aqueles que possuem um ou mais atributos indesejáveis são considerados desviantes”. Como definir o que é “normal” ou quem é “desviante”?

Os sujeitos de pesquisa que eleitos para o Projeto são considerados sempre desviantes, não por serem pessoas com algum comprometimento psíquico ou comportamental, mas por serem afronta às questões moralistas da sociedade pós-vitoriana. Se fosse por questões morais seriam menos difícil compreender a problemática porque segundo Durkheim (2007, p. 70):

Aí está, pois, um aspecto da divindade que encontramos na sociedade. Esse é o grande poder moral que possui a sociedade: sentimos que ela nos comanda; toda a legislação moral provém dela.

Um deus não é somente um amo respeitado, um amo temido, é também um poder seguro, benfeitor. Pois bem! A sociedade preenche também tal condição. A sociedade, por um lado, também nos domina, ultrapassa-nos, dá-nos ordens. A todo instante nos incomoda, pede que façamos sacrifícios por ela. Dessa forma, aparece para nós como um grande poder dominador.

A presença da moral na sociedade, conforme se aprende com Lévi-Strauss é tão antigo quanto a própria civilização humana. De fato, o antropólogo define que o ser humano deixa o estado de primitividade à civilização ao estabelecer um padrão moral simples: a proibição de

incesto, algo transmitido por gerações de maneira natural, incorporado ao ethos de quase todos os grupos sociais, não segundo a visão ocidental de parentesco, evidentemente, mas segundo a visão de parentesco de cada grupo social<sup>2</sup>.

Assim, a moral é algo distinto do moralismo porque a primeira é raiz dos padrões éticos que todos estabelecemos subjetiva ou coletivamente, ao passo que o segundo é a imposição fundamentalista e, normalmente, preconceituosa de uma visão de mundo compartilhada por um grupo de pessoas específico. Assim, pode-se dizer, por exemplo, que o cristianismo é dotado de moral específica. Porém a religião é repleta de moralismo, algo comprovado no fato de que Jesus, criador do cristianismo e sua moral, acolhia e convivia com prostitutas, mas a religião que diz representar o cristianismo execra tais pessoas.

Além da questão moral, que tem impacto sobre a cidadania ou sub-cidadania dos sujeitos de pesquisa, temos o impacto direto da questão ética, que pode ser definida sob dois prismas:

No primeiro sentido, por *ethos* (com a letra grega *eta* [H ou η]) é compreendido o caráter: o conjunto de disposições adquiridas ao longo da existência; o modo habitual de agir que determina “quem” nós somos. Pode também ser usado no sentido de temperamento, conjunto de disponibilidades inatas: o modo característico de cada espécie. Neste sentido, é até possível falar de um *ethos* nos animais. No segundo sentido, *ethos* (com a letra grega épsilon [E ou ε]) designa o conjunto de tradições costumes e valores vigentes num dado grupo social. Padrões, referências, modos de agir característicos de determinado povo [...] (LIMA, 2016, p. 91, 92).

Assim, ao se tratar de cidadania, não temos apenas os aspectos objetivos, jurídicos estabelecidos pela legislação que preveem o que é e quem tem direito à cidadania, algo que pode ser externalizado em documentos, mas não ser materializado de facto. O grande problema brasileiro é ter hordas de pessoas que possuem cidadania de jure, legalmente prevista e estabelecida, mas não efetiva, seja pela incompreensão ou falta de precisão em definir o que vem a ser cidadão ou falta de interesse em estender a efetividade desta ao seu povo.

Quando se trata dos sujeitos de pesquisa em questão, pessoas que vivem do ofício da prostituição, acrescenta-se o estigma do preconceito, do moralismo e os diversos empecilhos impostos a tais por serem considerados desviantes. Estes são privados do direito à cidadania duas vezes: como pessoas porque exercem trabalho não reconhecido socialmente, estando, portanto, excluídos da Divisão Social do Trabalho que rege a sociedade (DURKHEIM, 2010); como trabalhadores porque não têm assegurados seus direitos como trabalhadores, perdendo o amparo da previdência social, do contrato de trabalho com garantias trabalhistas, tornando-se vulneráveis a abusos e explorações.

Neste sentido, encontramos a grande ironia da legislação brasileira, pois, embora prostituir-se não seja em si crime, explorar sexualmente outro é crime previsto no Código Penal como se lê:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra

forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime for cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiros, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

#### **Rufianismo**

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime for cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime for cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Esta é a redação dada pela alteração no Código ocorrida em 2009. O texto original, de 1940, previam a ilicitude dos atos elencados, com penas menores. Contudo, nem o texto original, nem o atual, combatem o cerne do problema: se prostituir-se não é crime, por que a profissão não é devidamente regulamentada? Quais as implicações da não regulamentação? Como tais trabalhadores são afetados quanto à sua cidadania, direitos e deveres? Por que a sociedade sofre consequências desta omissão do Poder Público?

Rememorando Gabriela Silva Leite, nascida numa família comum recebeu uma educação machista: a mulher com seu milenar papel de submissão ao homem, cumprindo sua função social de procriação e nada, além disso. Porém, Gabriela tornou-se um ícone na difusão da libertação feminina, especificamente àquelas que se dignificam à prestação de um ofício tão antigo quanto a própria humanidade, mas sempre visto de maneira peculiar, ora com aceitação, ora com receio, alguns momentos como comum, outros como desnatural, em algumas circunstâncias como componente social, hoje como párias da sociedade. Gabriela foi e viveu com dignidade, ética, honradez e moral prostituta.

Não estamos falando de uma realidade social também verdadeira: mulheres que se

encaminham à prostituição devido às estruturas sociais segregatórias que reservam às mulheres os papéis terciários no status social. Gabriela foi estudante de Sociologia na USP e no final da década de 1960 optou pelo exercício da prostituição como seu modo de vida, algo de que jamais se envergonhou. A luta de Gabriela pode ser resumida de maneira simples: a libertação das mulheres e homens que lidam com a profissão do hedonismo (FLOCKER, 2007), os quais são, por obscuridade jurídica, vítimas de exploração, tráfico e abusos de terceiros.

Portanto, considerando essa realidade social, retomar a militância de Gabriela Leite, analisar o que se tem feito no Brasil pelo reconhecimento desses trabalhadores e, acima de tudo, como garantir-lhes seus direitos humanos, fundamentais e sociais são necessidades do mundo pós-moderno, buscando um olhar que perpassa pelos valores éticos, políticos, religiosos e sociais do país que construímos e qual pretendemos nos tornar, numa ótica em que a lei assegure verdadeira isonomia e proteção, especialmente aos que se tornam vulneráveis, não por prática de ato delituoso, mas que são simbolicamente tachados como tais pelo preconceito, ódio e violência estruturais da nossa sociedade contemporânea.

Ricardo dos Santos Batista (2014), Doutor em História Social pela Universidade Federal da Bahia, realizou uma pesquisa extensiva e de um trabalho historiográfico, o livro analisa questões de saúde pública, em especial falas e ações relativas à sífilis e à prostituição. Mergulhando no objeto de pesquisa através de considerações empíricas feitas em ruas do subúrbio, prostíbulos e instituições que integram a rede de proteção de controle da vida, o autor vincula as questões abordadas às convenções de gênero e às representações com respeito à sexualidade. Portanto, sua obra é se consolida como uma contribuição original para a história social do Brasil. É um dos poucos pesquisadores que se aventuram a falar de um tema delicado como uma seda, mas espinhoso como um cacto numa sociedade heteronormativa e imbuída de preconceitos de gênero.

De fato, quando se trata desse assunto, há um profundo desconhecimento sobre o que vem a ser sexo (fator biológico – macho, fêmea e intersexual), gênero (as ciências sociais ligam às diferenças sociais (SCOTT, 1998) e a psicologia ao conjunto de comportamentos) e o mais complexo de decisivo para o trabalho que queremos ressaltar identidade de gênero. A identidade de gênero, como a própria expressão indica, é o gênero com o qual a pessoa se identifica, incluindo assumir o papel de gênero ou comportamento social que a sociedade diz ser o apropriado para tal. Pode também referir-se aos estereótipos atribuídos a alguém pelas características exógenas (roupas, corte de cabelo etc.), o que darão a tal um papel social de gêneros. Sobre isso já dizia Nietzsche (2008, p. 27):

Quando o homem atribuía um sexo a todas as coisas, não via nisso um jogo, mas acreditava ampliar seu entendimento: só muito mais tarde descobriu, e nem mesmo inteiramente ainda hoje, a enormidade desse erro. De igual modo o homem atribuiu a tudo o que existe uma relação moral, jogando sobre os ombros do mundo o manto de uma significação ética. Um dia, tudo isso não terá nem mais nem menos valor do que possui hoje a crença no sexo masculino ou feminino do Sol.

Retomando o conceito de Joan Scott, que valora as questões sociais, históricas que se desenvolvem ao longo dos séculos, estabelecendo nas relações sociais a diferença entre os gêneros e conseqüentemente na identidade de gênero que o indivíduo assumirá. São suas palavras (op. cit. p. 15):

Por gênero, eu me refiro ao discurso sobre a diferença dos sexos. Ele não remete apenas a ideias, mas também a instituições, a estruturas, a práticas cotidianas e a rituais, ou seja, a tudo aquilo que constitui as relações sociais. O discurso é um instrumento de organização do mundo, mesmo se ele não é anterior à organização social da diferença sexual. Ele não reflete a realidade biológica primária, mas ele constrói o sentido desta realidade. A diferença sexual não é a causa

originária a partir da qual a organização social poderia ter derivado; ela é mais uma estrutura social movediça que deve ser ela mesma analisada em seus diferentes contextos históricos.

Toda questão correlacionada à prostituição, como exercício profissional, está coligada às questões acima elencadas. De modo que, sem uma compreensão e distinção de cada aspecto mencionado, tudo se resumirá à mera doxa, no caso brasileiro, uma ortodoxia que aliena milhares de homens e mulheres da cidadania que lhes é assegurada pela Constituição Federal, como abordaremos logo mais. Não é possível que pessoas vivam à margem da sociedade por valores construídos e desconstruídos ao longo dos séculos, sempre pela mera arbitrariedade e, acima de tudo, pela questão da predominância do machismo como regra de conduta, algo que limita a liberdade de „ser“ daqueles que exercem o ofício hedonista, especialmente das mulheres que são ainda mais marginalizadas por sua opção profissional.

### Olhar Socioantropológico

Assim sendo, mais do que termos um olhar analítico jurídico sobre a profissionalização da prostituição, devemos buscar o olhar socioantropológico, visualizando as questões de saúde, qualidade de vida, direitos e deveres que assumem os que trabalham com o ofício hedonista que é extremamente utilizado, mas publicamente execrado, visando a manutenção da hipocrisia brasileira que deseja manter em situação de ostracismo a prostituição para possibilitar a exploração do ser humano, em especial de mulheres que são subjugadas e exploradas sem qualquer reação do Poder Público e sem qualquer possibilidade de ação por essa, visto que seu trabalho não tem o necessário status jurídico para que seus contratos de serviços sejam estabelecidos como um negócio ou relação jurídica passível de amparo junto ao Judiciário e às autoridades.

Tramita no Congresso Nacional, desde 2012, o Projeto de Lei 4.211, intitulado de Lei Gabriela Leite. Seu autor, o Deputado Jean Wyllys; o relator, o Deputado Pastor Eurico. Como tudo que ocorre no Brasil, o paradoxo já é estabelecido no embrião do Projeto, ao atribuir a relatoria do mesmo ao um Deputado Federal que assume como nome social “Pastor Eurico”. Não temos absolutamente qualquer problema quanto à profissão do Deputado Eurico. Todavia, num Estado laico, ser tolerável que alguém tome por nome social, no Poder Legislativo, o que representa o povo brasileiro na sua totalidade, a titulação eclesiástica de pastor, é um dissenso quanto à pluralidade de credos que o Brasil possui. Quanto ao Projeto de Lei em questão, torna-se absolutamente oneroso, tanto para o Deputado, quanto à sociedade, tal relatoria. Seria desnecessário dizer que o relator votou pela rejeição do Projeto, por razões obviamente religiosas, camufladas no seguinte:

O ingresso e permanência na prostituição não constitui simples ato individual. Quem se prostitui, além de considerar as oportunidades que tem na vida, depende de toda uma cadeia que vai desde a oportunidade de encontrar “fregueses” em bares, boates ou em ruas onde há certa tolerância da sociedade, até a concretização da dita prestação do serviço em hotéis, motéis e similares. Em contato estreito com a prostituição, bares, restaurantes, boates, motéis, hotéis, pequenas pensões, sex shops, confecções, maquiagem, produtoras de filmes pornográficos e outros obtêm grandes lucros decorrentes dessa atividade. O prestador de serviço sexual tem dificuldade em se manter no ramo sem essa rede à sua volta, principalmente considerando que o perfil da maioria dessas pessoas é de baixa instrução e renda. *O objeto comercial em torno do qual essa cadeia obtém lucro é o corpo da mulher ou do homem prostituído, transformado em objeto de consumo.*

O simples fato de a pessoa ser tratada como mercadoria já é uma condição incompatível com a dignidade humana, preceito fundamental dos direitos humanos. A Constituição Federal de 1988 elenca a *dignidade humana como um de seus fundamentos*. E antes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas – ONU em 1948.

O voto do relator conseguiu subjetivar uma questão objetiva, algo que extrapola a proposição legislativa. Ademais, a preconceito que transborda sua opinião se coloca no fato de ele expor exatamente o que o Projeto de Lei deseja desmantelar: a utilização do corpo humano como objeto e o reconhecimento de um exercício profissional. Por fim, o relator ampara seu voto

no conceito de dignidade humana na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) da ONU e na Constituição Federal. Todavia, ele não explica qual é seu conceito de “dignidade humana”, tampouco explicita em que a lei contradiria a Constituição Federal ou a DUDH. Na verdade, analisando os mecanismos jurídicos encontramos algo diverso de sua interpretação.

Lemos na Constituição Federal sobre os direitos fundamentais e sociais o seguinte:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A Constituição Federal atém-se à liberdade, segurança, igualdade entre homens e mulheres, à legalidade, à intimidade, ao direito do exercício profissional ao direito ao trabalho e previdência social. Em consonância com isso, o Ministério do Trabalho e Emprego, na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), dispõe da ocupação 5198 para profissionais do sexo em geral e 5198-05 para garotas e garotos de programa, meretriz, messalina, michê, mulher da vida, prostituta e trabalhador do sexo. Essa inclusão ocorrida em 2002 abriu a oportunidade de profissionais do hedonismo registrarem-se como contribuintes individuais no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), garantindo tanto o exercício da profissão como autônomos, quanto a possibilidade de aposentadoria, como todos os demais trabalhadores brasileiros.

Quanto à DUDH, mencionada pelo relator, lemos in verbis:

Artigo I Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade

Artigo II

1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

[...]

Artigo III Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoa.

[...]

Artigo XXIII

1 - Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Lendo esses poucos artigos da DUDH, o voto do relator cai por si mesmo. Assim como nossa Constituição, a DUDH está preocupada no conceito de dignidade humana que extrapola os conceitos estereotipados da sociedade, sempre fazendo referências à liberdade que todo ser humano tem de escolha, inclusive de trabalho, devendo essa escolha e exercício ser devidamente amparada e protegida juridicamente. Na verdade, cabe ao Estado regular para que os direitos trabalhistas referentes a qualquer profissão sejam assegurados aos trabalhadores, não constando na DUDH, tampouco na Constituição Federal o arquétipo de sociedade ideal, de herança religiosa ou de fundamentos culturais. Isso não é objeto da tutela do Direito, mas ferramental para constituição de direitos.

Por fim, se fôssemos trabalhar a questão da dignidade humana, mencionada no voto do relator, poderíamos nos estender em extensas definições e divagações, inclusive filosóficas, sociológicas, antropológicas e jurídicas. Porém, atendo-se apenas à etimologia, temos uma definição simples e de grande auxílio:

A raiz etimológica da palavra “dignidade” provém do latim: dignus, aquele que merece estima e honra, aquele que é importante; diz que a sua utilização correspondeu sempre a pessoas, mas foi referida, ao longo da Antiguidade, tão só a espécie humana como um todo, sem que tivesse havido qualquer personificação (MORAES,2010, p.115).

O jurista Raphael Silva sintetizou a dignidade humana, buscando a raiz da palavra que envolve dois aspectos básicos: estima e honra ou reconhecimento. Assim, embora possa parecer uma questão subjetiva, a dignidade humana é objetivada na seguinte situação: o “ser humano é em si uma razão para dignidade humana, independente do seu exercício profissional, assim como crenças religiosas ou ideologias políticas não despem a pessoa humana de sua dignidade”. Normalmente, o que reprime a dignidade humana é o preconceito, o ódio discriminatório e a ignorância. Não fazemos juízo de valor quanto ao voto do relator da PL 4.211/2012, porém, seus óbices não têm respaldo jurídico.

Assim sendo, um estudo do que realmente está envolvido na deliberação desse Projeto de Lei, que visa estender dignidade profissional a milhares de pessoas, estando, quase que automaticamente apensados a ele, a arquivada PLC 122/200615 (criminaliza a homofobia) e ao lendário projeto 1.151/1995 que tentou disciplinar a união civil homoafetiva e o seu filho mais atual o Projeto de Lei 5.120/201316 que busca reconhecimento do casamento civil e união estável de pessoas homoafetivas pelo Código Civil. Por que dizemos que esses Projetos de Lei estão apensados à regulamentação das profissões hedonistas? Porque muitos dos filhos e filhas de Gabriela Leite são também homoafetivos, diretamente envolvidos nessas discussões e vítimas diretas de preconceito, ódio e violência pela falta de amparo jurídico sobre as matérias apresentadas.

## Conclusões

O propósito peremptório deste trabalho foi de analisar os modos como o Estado brasileiro, mesmo sendo constituído como laico é fortemente influenciado pelos aspectos religiosos que o fundam desde os tempos coloniais, olham para os/as profissionais do sexo. Como mencionamos acima, os direitos humanos, fundamentais e sociais de milhares de cidadãos são confiscados sob a égide da moral e bons costumes, que são apenas uma máscara da influência religiosa sobre o ordenamento jurídico, especialmente no processo de legiferação. Não desconsideramos o valor da religião como componente social, de extrema relevância, porém, é necessária a dissociação dessas matérias, a fim de se garantir proteção social e física a profissionais hedonistas.

A própria formulação do PL 4.211/2012, na sua ementa, cria uma categoria imbricada em conceitos delicados: “Profissionais do sexo”. Como estabelecer juridicamente o que vem a ser profissional do sexo, se não tivermos primeiro uma compreensão do que é „sexo “no sentido biológico, que não guarda relação com o aspecto sociológico e perder-se-á no campo jurídico. De modo que a redação do projeto já necessita de uma reformulação que caracterize de maneira

ampla, porém clara e específica qual é sua propositura. Ademais, segundo a disposição do vigente Código Penal (artigos 228-23018), não há restrição à prostituição, a salvo para menores de dezoito anos, porém. há a criminalização da exploração da prática de prostituir-se por terceiros. A questão é: isso é efetivo? Homens que exploram mulheres são realmente punidos? Por que então, punir o profissional da prostituição, negando-lhe acesso à cidadania que se consolida em reconhecimento de direitos profissionais, humanos e sociais? Não seria isso mais um método de opressão do Estado do que o resguardo do bem público?

Analisando sob o olhar da Criminologia, concluímos que a prostituição não tem qualquer relação com questões penais, exceto a escravidão sexual, pedofilia e derivados, justamente por seu caráter social. Nos quatro crivos básicos da ciência criminal, consideramos, pelo menos quatro premissas: incidência massiva (não é uma prática que envolve todos os cidadãos, tampouco, interfere em direitos ou bens jurídicos de outrem), incidência aflitiva (não causa comoção social a existência da prostituição, na verdade, são vítimas os profissionais que não têm amparo legal), perpetuação espaço-temporal (é uma prática milenar, porém não encarada como um aspecto de dano social), consenso geral (é tido como fato por toda sociedade que a prostituição sempre existiu e sempre existirá, causando reações diferenciadas, mas não necessariamente de reprovação).

## Referências

BATISTA, Ricardo dos Santos. **Mulheres Livres**: uma história sobre prostituição, sífilis, convenções de Gênero e sexualidade. Salvador: EDUFBA, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.

**Diário Oficial [da] União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940: Código Penal. **Diário Oficial [da] União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em 28 jun. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei 4.211 de 2012: Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 13 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei 5.120 de 2013: Altera os arts. 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, para reconhecer o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília 11 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=5670>> Acesso em 28 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei da Câmara 122 de 2006: Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. **Diário do Senado Federal**, Brasília 15 dez. 2006. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>>. Acesso em: 28 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. MTE. **Classificação Brasileira de Ocupações**. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/cbsite/pages/downloads.jsf>>. Acesso em: 28 jun. 2019.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2018 (IPEA e FBSP)**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <[http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2019.

COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **Conceitos de saúde em discursos contemporâneos de referência científica.** Revista História, Ciências, Saúde, Rio de Janeiro, vol. 9, n° 2, p. 315-333, maio/ago. 2002.

CUCHET, Violaine Sebilotte. **Cidadãos e cidadãs na Grécia clássica. Onde atua o gênero?** Revista Tempo, vol. 21, n°. 38, maio/2015, p. 281-300. DOI: <10.1590/TEM-1980-542X2015v213804>. Acesso em: 28 jun. 2019.

DURKHEIM, Émile. **O ensino da moral na escola primária.** Trad. Raquel Weiss. Revista Novos Estudos, jul. 2007, p. 59-75.

\_\_\_\_\_. **Da divisão social do trabalho.** São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada.** 4ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FLOCKER, Michel. **Manual do Hedonista: Dominando a esquecida arte do prazer.** São Paulo: Rocco, 2007.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: a vontade de saber.** Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e Punir: o nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes: 2015.

GROSSI, Miriam Pillar. **Identidade de Gênero e Sexualidade.** Disponível em: <[http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01935\\_identidade\\_genero\\_revisado.pdf](http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01935_identidade_genero_revisado.pdf)>. Acesso em 28 jun. 2018.

GUARINELLO, Norberto Luiz. **Cidades-estado na Antiguidade Clássica.** In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bessanezi. História da Cidadania. São Paulo: Contexto, 2005.

HOORNAERT, Eduardo. **As comunidades cristãs dos primeiros séculos.** In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bessanezi. História da Cidadania. São Paulo: Contexto, 2005.

LIMA, Paulo de. **Moral e Ética em Aristóteles, Kant e Piaget: Implicações para Educação.** 2016. 159f. Dissertação (Mestrado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

MORAES, Maria Celeina Bodin de. **O Conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo.** In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. 3 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

NIETZSCHE, Friedrich. **Aurora.** São Paulo: Escala, 2008.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em:<<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 23. fev. 2019.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bessanezi. **História da Cidadania.** São Paulo: Contexto, 2005.

SARTRE, Jean-Paul. **O ser e o nada: ensaio da ontologia fenomenológica.** 10ª. Ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

SCHUTZ, Alfred. **Fenomenologia e relações sociais.** Org. Helmut Wagner. Rio de Janeiro: Zahar,

1970.

SCOTT, Joan. **La Citoyenne Paradoxale**: les féministes françaises et les droits de l'homme. Paris: Ed Albin Michel, 1998. (tradução livre)

SILVA, Marcio José. **Caverna do ódio e preconceito**. Curitiba: CRV, 2017.

\_\_\_\_\_; DALLARI JÚNIOR, Helcio Dallari. Os direitos escritos a sangue: tragédia e farsa de 1789 e 1917. **Revista O olho da História**, n° 25, out. 2017. Disponível em:<<http://oolhodahistoria.ufba.br/numero-25/>>. Acesso em: 28 jun. 2019.

SILVA, Raphael Lemos Pinto Lourenço da. **Dignidade da Pessoa Humana**: origem, fases, tendência, reflexões. Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, 2012. Disponível em:<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2012/trabalhos\\_12012/raphaellemospintosilva.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/raphaellemospintosilva.pdf)>. Acesso em 23 fev. de 2019.

Recebido em 26 de agosto de 2019.  
Aceito em 11 de novembro de 2019.